

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO
DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO
DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
Alteração do PDM, nos termos do artigo 118.º do RJIGT
Estabelecimentos Insalubres ou Incómodos

INDICE

1. INTRODUÇÃO	2
2. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PDM	2
3. ENQUADRAMENTO LEGAL	2
4. AVALIAÇÃO DE EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE CONSIDERANDO FATORES AMBIENTAIS	3
5. CONCLUSÃO	6

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Maria do Rosário Partidário, in Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007 a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável” .

O principal objetivo de um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica é assegurar que eventuais e previsíveis consequências ambientais decorrentes do processo de implementação de um determinado Instrumento de Gestão Territorial ou de um determinado Programa, sejam previamente identificadas, avaliadas e ponderadas ao longo do processo da sua elaboração e antes da sua aprovação final.

O presente relatório procura responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio, e no Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico específico à Avaliação Ambiental Estratégica.

Nesse contexto fundamenta a decisão da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos em dispensar o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da elaboração do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal.

2. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PDM

A alteração do PDM tem como principal objetivo a regularização de estabelecimentos considerados como insalubres ou incómodos, que se encontram instalados no Concelho há muitos anos, de reconhecido interesse municipal e que não foram licenciados por não cumprirem as disposições do regulamento do PDM, no seu artigo 67.º.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

Conforme disposto no n.º 1 do artigo 120º do RJIGT, “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

O Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, estabelece o regime de Avaliação Ambiental Estratégica.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do D.L. n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua atual redação, os planos e programas, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3º do mesmo diploma, em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo anterior.

Nestes termos e, de acordo com o n.º 2 do artigo 3º do citado diploma “compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental”.

Esta alteração corresponde à introdução de uma alínea de exceção no artigo 67.º do regulamento do PDM e apenas para situações de regularização, ficando os estabelecimentos obrigados ao cumprimento de todas as disposições legais que em matéria específica devam obedecer, incluindo o regime jurídico da avaliação ambiental.

4. AVALIAÇÃO DE EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE CONSIDERANDO FATORES AMBIENTAIS

De acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os fatores ambientais a considerar no âmbito do processo de avaliação ambiental estratégica enquadram-se em aspetos ligados a biodiversidade, flora e fauna, população e saúde humana, água, atmosfera, fatores climáticos, bens materiais e património cultural, paisagem e Inter relação entre os vários fatores.

No Concelho de Arruda dos Vinhos não existem sítios classificados, não estando abrangido pela avaliação de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua atual redação.

Tendo por base os aspetos acima referidos verifica-se que a presente proposta não interfere negativamente com nenhum dos fatores acima referidos, uma vez que a alteração ao artigo 67.º diz respeito a legalizações de estabelecimentos já existentes e pontuais, ficando obrigados ao estrito cumprimento de legislação especial aplicável. Por outro lado permitirá uma manutenção e

regularização de atividades que são consideradas importantes para o desenvolvimento económico do concelho. Também em termos de paisagem, está já previsto no próprio artigo 67.º do regulamento do PDM o estabelecimento de zonas verdes, de proteção e a instalação de infraestruturas de saneamento.

Considerando os fatores ambientais referenciados na alínea e) do n.º 1 do Artigo 6º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, constata-se, analisadas e ponderados os objetivos da proposta de alteração do PDM de Arruda dos Vinhos, que não são expectáveis quaisquer efeitos significativos sobre a globalidade dos fatores ambientais considerados.

De seguida apresenta-se uma análise, em função dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, constantes no anexo do diploma acima mencionado e decorrentes da implementação da alteração ao plano.

<p>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente: (ANEXO a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do D.L. n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação)</p>	<p>Alteração do Plano Diretor Municipal:</p>
<p>1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:</p> <p>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;</p> <p>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;</p> <p>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;</p> <p>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;</p>	<p>A presente alteração consiste em introdução de uma exceção para regularização de atividades pontuais já existentes.</p> <p>Em áreas abrangidas por servidões ou retrições de utilidade pública deverá ser solicitada a respetiva autorização de entidade competente.</p>

<p>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.</p>	
<p>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:</p> <p>a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;</p> <p>b) A natureza cumulativa dos efeitos;</p> <p>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;</p> <p>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;</p> <p>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;</p> <p>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</p> <p style="padding-left: 20px;">i) Características naturais específicas ou património cultural;</p> <p style="padding-left: 20px;">ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</p> <p style="padding-left: 20px;">iii) Utilização intensiva do solo;</p> <p>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>Não se prevê que da alteração do PDM ocorram impactes significativos no ambiente, até porque se trata de regularização de estabelecimentos já existentes e caso seja, obrigatório por lei, casos a caso será elaborada a respetiva avaliação ambiental.</p>

5. CONCLUSÃO

Face à análise dos critérios identificados e, face às transformações pontuais de que esta alteração é alvo, considera-se que não se está na presença de alterações que possam de alguma forma serem suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que a Câmara Municipal não irá determinar a realização da avaliação ambiental nos termos do artigo 120.º do D.L. n.º 80/2015, de 14 de maio.